

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 106/79

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1417, com a alteração proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1598 — Queijo. Definição e classificação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral do Comércio não Alimentar

Despacho Normativo n.º 50/79

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um aumento motivado pelo agravamento de preços de diversos factores de custo que o integram, nomeadamente matérias-primas, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 95/78, de 14 de Abril de 1978.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor no continente, do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	42\$00	44\$40

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou do depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$30 por quilo.

5 — Nas vendas a prazo, os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Portaria n.º 107/79**

de 8 de Março

Tendo em atenção o carácter de urgência que revestem as acções de preparação do Ano Propedêutico para o período lectivo de 1979-1980, considera-se necessário tornar rápido e expedito o processo de provimento de professores responsáveis das disciplinas que constituem o plano de estudos correspondentes.

Atendendo a que, por força dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Julho, aqueles lugares de docentes serão providos por concurso público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º A Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico deverá propor, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, a abertura de concurso documental para o provimento dos lugares vagos de responsável pelas disciplinas que constituem os planos de estudos do Ano Propedêutico previstos.

2.º A abertura dos concursos para preenchimento destes lugares é feita por edital publicado no *Diário da República*.

3.º Aos concursos referidos serão admitidos professores do ensino superior ou professores efectivos do ensino secundário.

4.º — 1 — Os concursos serão abertos perante a Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico e pelo período de trinta dias.

2 — Os requerimentos de admissão serão instruídos com os seguintes elementos:

Documento comprovativo do preenchimento das condições constantes do edital referido no n.º 2.º do presente diploma;

Dez exemplares do *curriculum vitae* científico e profissional do candidato, com indicação das obras e trabalhos realizados, donde constem em particular as actividades pedagógicas exercidas;

Dez exemplares de um relatório que inclua o programa, comentários sobre os conteúdos e os métodos pedagógicos adequados para o ensino a distância da disciplina a que concorrem;

Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum*.

5.º Durante o prazo mencionado no artigo anterior deverá a Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico propor à Secretaria de Estado do En-

sino Superior e Investigação Científica uma comissão com a seguinte constituição:

- a) Presidente da Comissão Pedagógico-Científica;
- b) Coordenador da área em que se insere a disciplina em causa;
- c) Dois professores que exerçam ou tenham exercido funções de orientação de estágio pedagógico designados pela Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- d) Dois professores universitários da especialidade, designados pela Direcção-Geral do Ensino Superior de entre membros ou ex-membros de comissões científicas interuniversitárias.

6.º — 1 — Publicada a constituição da comissão no *Diário da República*, esta reunirá num prazo de três dias após a data do fecho do concurso, para se pronunciar sobre a admissibilidade dos candidatos. As conclusões da comissão serão submetidas a despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, que dele fará informar os candidatos.

2 — A comissão designará nessa mesma data dois relatores, que, com base na documentação fornecida pelos candidatos admitidos, elaborarão no prazo de sete dias relatórios individuais sobre estes candidatos.

7.º A comissão reunirá findo este prazo para deliberação, que será objecto de relatório circunstanciado.

8.º — 1 — O resultado do concurso será sujeito a despacho de homologação do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e comunicado a cada um dos candidatos.

2 — O relatório da comissão será facultado aos candidatos que o solicitarem.

9.º No caso de ficar deserto o concurso ou de não haver candidato admitido ou aprovado, o lugar será provido por convite do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, sob proposta do presidente da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico.

Art. 10.º Constituirão condições de preferência de peso equivalente, a ser consideradas pela comissão, bem como critérios orientadores para o provimento por convite, nos termos do artigo 9.º:

- A qualificação científica do candidato, traduzida em particular pelos títulos académicos de que é detentor e pelos trabalhos científicos mencionados no *curriculum*;
- A experiência pedagógica, em particular a que se refira a ensino a distância;
- A qualidade dos trabalhos de índole pedagógica que tenha publicados.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 1 de Março de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 43/79 de 8 de Março

Considerando que, dados os objectivos e características de tirocínio que têm os respectivos cargos, os internos de policlínica, os médicos a prestar ser-

viço na periferia e os internos de especialidades estão sujeitos, quanto ao início de funções, a um regime que não se coaduna com a tramitação habitual a que se subordinam os provimentos do funcionalismo público;

Considerando que se impõe definir mecanismos legais que permitam a frequência regular dos internatos sem omissão das formalidades que legitimam as nomeações dos servidores do Estado;

Considerando a necessidade de se atribuir a entidades com real capacidade de intervenção a competência legal para assumirem a gestão dos recursos financeiros destinados ao serviço médico na periferia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos internos de policlínica, aos médicos que se encontram a cumprir o serviço médico na periferia e aos internos de especialidades poderão ser abonadas as respectivas remunerações desde a data em que, distribuídos pelos serviços, iniciem o exercício das suas funções e antes de os respectivos diplomas de provimento serem visados pelo Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

2 — Os diplomas de provimento deverão ser remetidos pelas entidades competentes, para efeitos de visto do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias contado a partir da data de distribuição.

3 — A data de início de funções no lugar a prover será a considerada para efeitos de cálculo de antiguidade.

Art. 2.º No caso de haver recusa do visto por parte do Tribunal de Contas, serão cancelados os abonos aos internos a partir da data em que forem oficialmente notificados de tal facto.

Art. 3.º — 1 — Os encargos com o serviço médico na periferia, incluindo os respeitantes a remunerações dos médicos e despesas com os respectivos alojamentos, quando fora da sua residência habitual, serão assumidos pelas administrações distritais dos serviços de saúde dos distritos em que os mesmos sejam colocados, para o que pela Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde lhes serão atribuídas as verbas necessárias.

2 — Para assegurar os alojamentos a que se refere o número anterior, as administrações distritais dos serviços de saúde poderão, quando não seja viável o recurso a instalações dos serviços de saúde, realizar contratos de prestação de serviços com entidades particulares ou industriais do respectivo distrito e ainda efectuar contratos de arrendamento, precedendo autorização do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4.º Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os respectivos Governos Regionais determinarão quais as entidades a quem serão conferidas as atribuições mencionadas no artigo precedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS**.